# DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 61/2026 - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2026**

**ASSUNTO: Recurso administrativo interposto em face do resultado da fase de julgamento do processo supramencionado.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de resultado apresentado pela empresa **INSTALADORA PEREIRA LTDA**, sob alegação de que, por ser empresa sediada no Município de Ponte Serrada/SC e enquadrada como ME/EPP, faria jus à aplicação de prioridade de contratação prevista no Decreto Municipal nº 924/2025.

Sustenta, em síntese, que sua proposta encontra-se dentro da margem de até 10% do melhor preço, requerendo sua contratação com fundamento no tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e no decreto municipal.

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

Embora a contratação tenha ocorrido por dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, admite-se a análise da presente manifestação como exercício do direito de petição e do contraditório administrativo.

## III – DO MÉRITO

### 1. Da ausência de previsão de prioridade local no instrumento convocatório

A aplicação do tratamento diferenciado relativo à prioridade de contratação para empresas locais ou regionais, embora prevista no Decreto Municipal nº 924/2025, não possui caráter automático, dependendo de previsão expressa no processo de contratação.

Conforme se verifica, não houve previsão da prioridade local**:** no Estudo Técnico Preliminar; no Termo de Referência ou no Aviso de Dispensa.

Tal circunstância impede sua aplicação posterior, sob pena de violação aos

princípios da: vinculação ao instrumento convocatório; isonomia e segurança jurídica.

**2. Da necessidade de previsão prévia e planejamento da contratação**

O próprio Decreto Municipal nº 924/2025 estabelece que a aplicação do tratamento diferenciado deve ser: avaliada previamente à publicação do certame**;** formalmente motivada e registrada no processo administrativo**.**

No caso concreto, não houve qualquer registro prévio dessa avaliação, tampouco justificativa formal para adoção da prioridade local.

Dessa forma, não há suporte jurídico para aplicação retroativa do benefício**.**

**3. Da impossibilidade de aplicação retroativa de critério de julgamento**

A pretensão da recorrente implicaria na criação de critério de julgamento não previsto no aviso, após a abertura das propostas.

Tal conduta: compromete a transparência do certame; viola a igualdade entre os participantes; configura alteração indevida das regras após sua divulgação.

A Administração encontra-se estritamente vinculada às condições previamente estabelecidas, não sendo possível inovar no julgamento.

**4. Da correta aplicação da Lei Complementar nº 123/2006**

Ressalta-se que o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 foi devidamente observado, na medida em que: o certame foi destinado exclusivamente à participação de ME/EPP; houve ampla competitividade entre empresas do mesmo porte.

A legislação não estabelece prioridade automática por localização, sendo esta condicionada à regulamentação e previsão expressa no instrumento convocatório, o que não ocorreu.

**5. Da inexistência de ilegalidade no procedimento**

A não aplicação da prioridade local decorre justamente da inexistência de previsão prévia no processo, o que dispensa motivação específica para sua não utilização, uma vez que se trata de benefício facultativo e condicionado.

Ademais, o julgamento observou o critério objetivo de **menor preço**, garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração.

**IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto:

- não há previsão da prioridade local no instrumento convocatório;
- não houve planejamento ou motivação prévia para sua aplicação;
- é vedada a criação de critério após a divulgação do aviso;
- o procedimento observou integralmente a legislação aplicável;

não assiste razão à recorrente.

**V – DECISÃO**

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revisão de resultado, mantendo-se a classificação e o resultado originalmente apurados na Dispensa Eletrônica nº 01/2026.

Ponte Serrada, 25 de março de 2026.

PATRICIA GUIMARAES:10162821921

Assinado de forma digital por PATRICIA GUIMARAES:10162821921

Presidente de Comissão de Licitações